



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista **0001566-35.2020.5.06.0181**

**Relator: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 01/12/2020

**Valor da causa:** R\$ 5.500,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** JOSE ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO: RAMON YURI MORAES RAMOS

**RECORRENTE:** TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO: GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

**RECORRIDO:** JOSE ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO: RAMON YURI MORAES RAMOS

**RECORRIDO:** TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO: GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001566-35.2020.5.06.0181 (ROT)

Órgão Julgador : 1ª Turma

Relator : Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Recorrentes : José Adriano da Silva e Tramos Engenharia Ltda - ME

Recorridos : Os Mesmos

Advogados : Ramon Yuri Moraes Neto e Gesner Xavier Capistrano Lins

Procedência : 1ª Vara do Trabalho de Igarassu-PE

### **EMENTA**

DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA PRESENTE AÇÃO - Não tendo o mérito do pedido de homologação de acordo extrajudicial na ação nº 0001400-03.2020.5.06.0181 sido analisado pelo Juízo "a quo", não se formou a coisa julgada. Tanto foi assim, que em que pese constar da sentença que a ação foi improcedente, observa-se quando da decisão de prevenção de ID f7cf464 daqueles autos, que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Não há, portanto, que se falar em entrega de prestação jurisdicional. Recurso provido.

### **RELATÓRIO**

Vistos etc.

Recorre ordinariamente JOSÉ ADRIANO DA SILVA, cujo recurso foi ratificado pelo reclamado TRAMOS ENGENHARIA LTDA - ME. contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Igarassu-PE, às fls. 19/21 (ID 90cbf36), que denegou o acordo extrajudicial entre s partes.

Embargos declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 25/27 (ID 3d43d2b), ratificado pelo demandado à fl. 32 (ID dd8a9b6), os quais foram julgados improcedentes conforme decisão de fls. 33/35 (ID 437de69).



Assinado eletronicamente por: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES - 13/02/2021 08:34:28 - 94f060e  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2101242111701700000020320649>  
 Número do processo: 0001566-35.2020.5.06.0181  
 Número do documento: 2101242111701700000020320649  
 ID. 94f060e - Pág. 1

Em suas razões de fls. 39/45 (ID 1f1c1d4), o reclamante rebela-se contra a sentença de primeiro grau, a qual não homologou o acordo extrajudicial que realizou com o reclamado. Afirma que o comando sentencial entendeu que havia apresentado a prestação jurisdicional, nos autos do processo nº 0001400-03.2020.5.06.0181, quando denegou a homologação do acordo extrajudicial por suposto vício naquela peça, ou seja, ausência de assinatura dos advogados no mencionado termo. Sustenta, no entanto, que o suposto vício não tem o condão de caracterizar a prestação jurisdicional, tendo em vista que não atingiu o seu mérito. Diz que o artigo 855-B não exige que os advogados das partes assinem de forma manual o termo de acordo, exigindo apenas que sejam advogados distintos. Assevera que mesmo diante da suposta falha processual as partes assinaram o termo de acordo e procederam com novo pedido de homologação, visto que não foram homologados, não havendo falar em coisa julgada. Alega que os advogados protocolaram o processo nº 0001400-03.2020.5.06.0181 com suas assinaturas digitais, não havendo necessidade da assinatura física. Requer, assim, a reforma da sentença, para que seja homologado o acordo extrajudicial celebrado entre as partes. Por fim, pede o provimento do presente recurso, de acordo com as razões acima.

O reclamado ratificou as razões recursais conforme petição de fl. 46 (ID 1211387).

É O RELATÓRIO.

## MÉRITO

VOTO:

DO DIREITO INTERTEMPORAL - APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

Antes de apreciar o mérito recursal, impende expor algumas observações acerca da aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017 ao presente dissídio, por se tratar de reclamação aforada depois de 11.11.2017, data do início da vigência do referido diploma.

Cediço que as situações fático-jurídicas são regidas pelas leis então vigentes, de modo que, em relação às questões que envolvem direito material, considerando o lapso contratual objeto desta ação, há que se considerar a aplicação das novas regras na análise específica deste processo, ajuizado em 17.10.2020.



Assinado eletronicamente por: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES - 13/02/2021 08:34:28 - 94f060e  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2101242111701700000020320649>  
 Número do processo: 0001566-35.2020.5.06.0181  
 ID. 94f060e - Pág. 2  
 Número do documento: 2101242111701700000020320649

No que tange às normas de direito processual, inegável que possuem aplicação imediata, incidindo nos processos em curso e ajuizados antes da vigência da referida Lei, assim como não têm efeito retroativo, em obediência à regra do isolamento dos atos processuais, prevista nos artigos 14, 15, 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil.

Todavia, notório seja, existem certas normas que possuem natureza híbrida, ou bifronte, a saber, aquelas que, apesar de normas de cunho processual, influenciam nas situações de direito material - casos específicos: requisitos para a justiça gratuita requerida pelo trabalhador, honorários advocatícios sucumbenciais e as custas recíprocas -, que devem ser apreciadas com base nas regras vigentes à época do ajuizamento da ação, visando-se a preservar a segurança jurídica e em homenagem ao princípio da não surpresa, consagrado igualmente, no Código de Ritos.

### **DO MÉRITO:**

Pretendem as partes a reforma da sentença que não homologou o acordo extrajudicial, por ter o Juízo de primeira instância entendido que já havia sido entregue a devida prestação jurisdicional nos autos do processo nº 0001400-03.2020.5.06.0181 ao julgá-la improcedente por ausência da assinatura dos advogados no termo do citado acordo. Sustentam, no entanto, que o suposto vício constatado pelo Juízo na mencionada ação, não tem o condão de caracterizar a prestação jurisdicional, tendo em vista que não atingiu o seu mérito.

Analisando os autos, verifico que as partes ajuizaram a ação nº 0001400-03.2020.5.06.0181, postulando a homologação do acordo realizado extrajudicialmente. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Igarassu-PE julgou improcedente a homologação, por entender que havia vício na peça apresentada, qual seja, ausência de assinatura dos advogados das partes.

Ato contínuo, em que pese entenderem que não havia a necessidade da assinatura dos advogados na peça do acordo, as partes ajuizaram a presente ação, desta feita com as respectivas assinaturas.

O Capítulo III-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, que trata do Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial, assim dispõe:

*"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.*

*§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.*

*§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.*



*Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.*

*Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.*

*Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.*

*Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo."*

Razão assiste ao recorrente.

De fato, não foi analisado o mérito do pedido na ação nº 0001400-03.2020.5.06.0181, tendo em vista que a homologação deixou de ser deferida, por ter o Juízo de primeiro grau entendido que havia vício ao não constar a assinatura física dos advogados das partes.

Aliás, em consulta ao andamento do processo nº 0014000-03.2020.5.06.0181 no PJe, observa-se que a referida ação já se encontra arquivada.

O que se verifica é que não tendo o mérito sido analisado pelo Juízo "a quo", não se formou a coisa julgada. Tanto foi assim, que em que pesce constar da sentença que a ação foi improcedente, observa-se quando da decisão de prevenção de ID f7cf464 daqueles autos, que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Não há, portanto, que se falar em entrega de prestação jurisdicional.

Sendo assim, provejo o apelo do reclamante, o qual foi ratificado pelo reclamado, para determinar que o Juízo de primeiro grau aprecie como entender de direito, o pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado pelas partes nesta ação.

## Conclusão do recurso

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que o Juízo de primeiro grau aprecie como entender de direito, o pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado pelas partes nesta ação.

## Acórdão



Assinado eletronicamente por: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES - 13/02/2021 08:34:28 - 94f060e  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2101242111701700000020320649>  
 Número do processo: 0001566-35.2020.5.06.0181  
 Número do documento: 2101242111701700000020320649  
 ID. 94f060e - Pág. 4

**ACORDAM** os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, para determinar que o Juízo de primeiro grau aprecie como entender de direito, o pedido de homologação de acordo extrajudicial formulado pelas partes nesta ação.

Recife (PE), 10 de fevereiro de 2021.

**IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES**  
**Desembargador Relator**

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, na 3<sup>a</sup> Sessão Ordinária (Telepresencial) realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, sob a presidência **do Exmo. Sr. Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES (Relator)**, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6<sup>a</sup> Região, representado pela Exma. Procuradora Livia Viana de Arruda e dos Exmos. Srs. Desembargadores Sergio Torres Teixeira e Eduardo Pugliesi, **resolveu a 1<sup>a</sup> Turma do Tribunal**, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Certifico e dou fé.  
Sala de Sessões, em 10 de fevereiro de 2021.

Vera Neuma de Moraes Leite  
Chefe de Secretaria da Primeira Turma

Ivan de Souza Valença Alves  
*Desembargador*



Assinado eletronicamente por: IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES - 13/02/2021 08:34:28 - 94f060e  
<https://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21012421111701700000020320649>  
Número do processo: 0001566-35.2020.5.06.0181 ID. 94f060e - Pág. 5  
Número do documento: 21012421111701700000020320649